



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DE TODOS ARQUIVOS ANEXADOS. IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE O RELATOR SER OBRIGADO A ABRIR UM A UM PARA SABER ONDE ESTÃO AS PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO NA PEÇA RECURSAL. PRINCÍPIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL E QUE ABRANGE TANTO OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUANTO OS FACULTATIVOS REPUTADOS ÚTEIS PELA PARTE RECORRENTE. DESPERDÍCIO DA OPORTUNIDADE PARA SER CUMPRIDO O REQUISITO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PREVISTA NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA.

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA. apresenta agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou inadmissível o AgIn 70 071 741 052 interposto contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, porquanto não foi observado o princípio da identificação do conteúdo material de todos os arquivos anexados nos autos eletrônicos, mesmo após a concessão de prazo para tanto.

Em suma, afirma que os documentos antes denominados “DOC. 01” e “DOC. 02” foram devidamente nomeados, ou seja, *“foram indicados como os documentos juntados à petição inicial no processo de origem (estatuto social da empresa, notas fiscais, etc.)”* (fls. 8-9). Ressalta que todos os documentos obrigatórios foram corretamente juntados e individualizados, bem assim, invocando o Ato 17/2012-P, argumenta que *“qualquer problema decorrente da utilização deste novo meio (processo eletrônico) deve acarretar tão somente mero atraso na tramitação, porém, jamais, o não conhecimento do recurso, como equivocadamente, ocorreu no presente caso”* (fl. 10). Por fim, diz que a jurisprudência do STJ é uníssona em adotar o princípio da instrumentalidade das formas em detrimento do rigorismo formal com relação à formação do instrumento de agravo. Assim, pede o provimento.

Recurso respondido (fls. 30-2).

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Considerando que em autos eletrônicos é imprescindível o agravante identificar o conteúdo material de **todos** os arquivos anexados; e **considerando** o agravante não cumprir tal princípio, foi-lhe concedida oportunidade de sanar o vício (CPC, art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No entanto, conforme bem explicado na decisão, peticionou limitando-se a nominar os arquivos como “*Documentos da Inicial proc. orig. parte 1*” e “*Documentos da Inicial proc. orig. parte 2*”, motivo por que – inclusive na esteira de precedentes cujos números foram mencionados – foi negado trânsito ao recurso por inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Com efeito, a inconformidade não merece acolhida, e para tanto evidencio três pontos: **(1)** princípio da identificação do teor material dos arquivos nos autos eletrônicos; **(2)** julgamento monocrático; e **(3)** caso *sub judice*.

1. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DOS ARQUIVOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS. O **processo eletrônico** foi instituído pela Lei 11.419/06 – na linguagem do CPC/2015 **autos eletrônicos do processo** – e regulamentado no âmbito do Poder Judiciário Estadual pelo Ato 017/2012-P, cujo art. 6º diz:

Art. 6º – Incumbe ao usuário do sistema o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes do mau preenchimento do formulário eletrônico e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como:

I – o sigilo da senha da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – o correto encaminhamento da petição;

III – a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema;

IV – o lançamento de forma individualizada dos documentos no sistema;

V – as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da rede mundial de computadores;

VI – a edição da petição e anexos em conformidade com as orientações contidas no “portal do processo eletrônico” (perguntas frequentes, demais manuais e documentos informativos, cujos links encontram-se na tela inicial do portal);

VII - o acompanhamento do processo.

Parágrafo único. A incorreta classificação de documentos ou a inadequada indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, sendo facultado ao magistrado determinar ao advogado a correção no cadastramento, na classificação ou, inclusive, o não conhecimento do pedido.

A redação do parágrafo único foi alterada pelo ATO Nº 20/2015, passando a ser a seguinte: “A incorreta classificação de documentos ou a inadequada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, sendo facultado ao magistrado determinar ao advogado a correção no cadastramento e na classificação.”

Primeiro, confirma o princípio da identificação do teor material dos arquivos anexados (inciso IV); **segundo**, a faculdade de o relator conceder oportunidade de correção, com o CPC/2015 tornou-se obrigação no agravo de instrumento quanto ao **juízo de admissibilidade** (art. 1.017, § 3º), isto é, estendeu-lhe o princípio que vigora à petição inicial, cujo descumprir enseja o indeferimento (CPC/2015, art. 321, ex-art. 283).

Quem peticiona em **autos eletrônicos**, deve se conscientizar de que o ambiente é diverso dos **autos físicos** e que eletrônicos são os autos, não o julgador nem a outra parte.

De nada adianta o processo eletrônico tramitar num “*clic*”, se não existe **juiz eletrônico**. O juiz continua sendo **pessoa natural** e análise e julgamento ocorrem pelos modos tradicionais. O juiz continua obrigado a julgar conforme a prova dos autos e a fundamentar (CPC/2015, art. 371, ex-art. 131; CF, art. 93, IX).

A implantação dos ditos **autos eletrônicos** vendendo a ideia da **justiça rápida** não passa de propaganda enganosa.

Todos sabem: o que torna a **justiça morosa** não é a locomoção física do processo ou o tempo necessário para serem cumpridas as determinações judiciais, mas o tempo que ele fica aguardando pauta de audiência e a prática dos atos judiciais (CPC/2015, art. 203, ex-art. 162). Todos sabem também que isso acontece em razão do **volume excessivo**, o que informa grande explosão de litigiosidade social, bem assim em razão das **excessivas possibilidades recursais**: discussões, rediscussões, discussões de rediscussões, levando o término quase às calendas gregas.

Importante, no que se refere ao **volume excessivo**, a divulgação do Conselho Nacional de Justiça, em 2014, relativo a 2013, sob o título *Justiça em Números*. O país, então com aproximadamente 200 milhões de habitantes, estava com 95 milhões de processos, dos quais 74 milhões (= 78%) tramitando na Justiça Estadual. Se considerarmos que em cada um existem pelo menos duas pessoas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

envolvidas, e ressalvado os milhões ajuizados contra a mesma pessoa (Poder Público), pode-se dizer que bem mais da metade da população brasileira está envolvida com o Judiciário.

Isso por um lado. Por outro, 16 mil era o número de magistrados no Brasil, portanto, em média 6 mil processos para cada um. Imagine-se as várias intervenções judiciais em cada processo e as quase infinitas possibilidades recursais, as quais, ao invés do apregoado, em mais uma propaganda enganosa, continuam com o CPC/2015. Eis, pois, uma das grandes causas – senão a principal – da **justiça morosa**.

Por isso, considerando que o **processo eletrônico** não multiplica o número de julgadores nem instaura o **modo eletrônico de julgar**, nada resolve em termos de celeridade. Ao contrário, ao julgador é muito, muito mais difícil, senão impossível, examinar as provas no respectivo ambiente. Na atual situação, este julgador, grosso modo, vem consumindo tempo dez vezes superior para a busca de informações, anotações porque não se dispõe de quatro ou cinco telas para deixar documentos e arrazoados visualmente disponíveis.

Ainda, o sistema não permite a **colagem**, é dizer, se o julgador quiser reproduzir alguma decisão, algum arrazoadado, algum documento constante dos arquivos anexados **é obrigado a digitar!** Isso é tão moderno quanto a máquina de escrever. E como o julgador – repito – não dispõe de quatro ou cinco telas, onde possa ver concomitante vários documentos ou arrazoados para fazer exames, comparações e tirar conclusões, e até para digitar, fica materialmente **impossibilitado de bem exercer a jurisdição**.

Quer dizer, em termos de celeridade, os autos eletrônicos são um tiro pela culatra.

Herbert Marshall McLuhan, filósofo canadense (1911-1980), em *Galáxia de Guttenberg* (1962) e em *Os Meios de Comunicação como Extensão do Homem* (1964), anteviu, no albor das comunicações por satélite, a *Aldeia Global*, que se tornou realidade com a respectiva massificação, formando-se o cidadão global, o cidadão internacional, decretando-se o fim da geografia e início da sociedade global, enfim, a existência da Pátria Terra. É consenso de que ele anteviu a própria *Internet* quase trinta anos antes de seu surgimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Pois, no ambiente dos **autos eletrônicos**, já vivemos a época da **precarização da jurisdição**, a qual – como o albor da *Aldeia Global* – vem a ser o albor do fim do **ato de julgar**, e por decorrência a Advocacia e o Judiciário passam a ser a “bola da vez”. Logo mais, bastará alimentar com alguns dados um “ente eletrônico” e ele dirá qual a “solução” de forma instantânea e irrecorrível.

De qualquer sorte, e retornando à realidade do modelo atual dos **autos eletrônicos**, para que sejam possíveis em termos mínimos é imprescindível o **cumprimento rigoroso das formalidades na sua composição**. E nem falo da baixa qualidade da imagem de muitos documentos, tornando impossível a leitura, e por isso considerados inexistentes por inacessibilidade do conteúdo, como já acontece com as **fotocópias borrões** nos autos físicos.

Por fim, oportuno salientar que o princípio da identificação material dos documentos não passou a existir com os autos eletrônicos. Já existia no art. 300 do CPC/1973 pelo princípio da especificação das provas e de suas indicações nos arrazoados, e continua a existir pelo art. 336 do CPC/2015, como contraponto da obrigação de o julgador fundamentar e indicar a prova nos autos (CPC/2015, art. 371, ex-art. 131).

A diferença está em que, enquanto nos autos físicos vinha sendo cumprido de modo bastante genérico, **nos eletrônicos é requisito imprescindível**. É necessário identificar o conteúdo material de **todos os arquivos**, tanto das **peças obrigatórias** quanto das **facultativas** reputadas **úteis** pelo recorrente, até porque, não lhe fossem úteis não as anexaria.

A não ser assim, a outra parte e o julgador ficam sujeitos a uma tarefa inconcebível que refoge de suas atividades – qual seja **abrir todos os arquivos, um a um** –, até encontrar em algum a prova do alegado nas razões a respeito do fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito.

Evidente, por conseguinte, que referências genéricas, do tipo “fls. 50 a 60 dos autos originários”, “outros documentos”, “cópia inteiro dos autos originários”, não cumprem o requisito da identificação do teor material dos arquivos, princípio esse que, por óbvio, não está previsto no CPC, mas na legislação especial, consoante acima demonstrado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Assim como nos **autos físicos** a indicação dos documentos é feita mediante numeração e/ou indicação das folhas, nos **eletrônicos** ocorre mediante a anexação de arquivo individual para cada documento com a indicação do teor material, e será muito melhor se houver numeração tal como os documentos nos autos físicos. Então, exemplificando, o julgador, inclusive para orientar as partes, em vez de dizer “Doc. 10” ou “fls. 100”, dirá “Arq. 10”, o qual contém, digamos, prova ou circunstância citada na decisão.

2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. No que tange à instrução do agravo de instrumento, diz o § 3º do art. 1.017 do CPC: “*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*” E diz o mencionado parágrafo único: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Há duas hipóteses em que, antes de decidir, o relator deve conceder ao agravante o prazo de cinco dias para os devidos fins: **(a)** inadmissibilidade do recurso; e **(b)** documentação exigível incompleta.

2.1 – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Envolve o chamado **juízo de admissibilidade**, o qual se situa no campo das questões preliminares. Por isso, são usadas as expressões **conhecer** e **não conhecer** quando o recurso falece em tais questões, e os verbos **prover** e **desprover** quando é examinado o mérito.

Seguindo os ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, em *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 5ª ed., 1981, 3º Vol., p. 85, item 765, a admissibilidade dos recursos está subordinada a requisitos ou pressupostos, uns **objetivos** (dizem respeito ao recurso em si mesmo), e outros **subjetivos** (dizem respeito à pessoa do recorrente). Considerando também outros doutrinadores, os **requisitos subjetivos** são os seguintes: **(a)** legitimidade para recorrer; e **(b)** interesse para recorrer. Já **subjetivos** são os seguintes: **(a)** recorribilidade; **(b)** tempestividade; **(c)** propriedade do recurso; **(d)** preparo quando exigível; e **(e)** regularidade formal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

2.2 – DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL INCOMPLETA. Diz respeito ao requisito da regularidade formal para que o recurso possa ser admitido ou conhecido.

O juiz pode exigir documento obrigatório; o que é facultativo juntar ou não corre por conta e risco da parte. Não há dúvida, pois, de que a possibilidade de ordenar seja “*complementada a documentação exigível*” (parágrafo único do art. 932) se refere aos **documentos obrigatórios**, isto é, aos arrolados no inciso I do art. 1.017, ex-inciso I do art. 525, os quais no juízo de admissibilidade dizem respeito à **regularidade formal** ou **perfeição formal**.

Portanto, descabe ao relator conceder prazo para o agravante juntar **documentos facultativos** que possam influenciar total ou parcialmente no exame do mérito. Isso implica assessorá-lo a respeito do fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito (CPC/2015, art. 373, I, ex-art. 333, I); logo, vedada a iniciativa judicial (CPC/2015, art. 141, ex-art. 128).

De outro modo, o relator deverá, por princípio de tratamento igualitário conceder igual oportunidade ao agravado (CPC/2015, art. 139, I, ex-art. 125, I), isto é, assessorá-lo a respeito das provas do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravante (CPC/2015, art. 373, II, ex-art. 333, II).

Assim, e considerando que os incisos IV e V do art. 932 falam em “*negar provimento*” e “*dar provimento*”, vale dizer, hipóteses em que o relator **julga o mérito do recurso**, tem-se que o parágrafo único ao falar em **inadmissibilidade** prevê nova hipótese de decisão monocrática, a qual abrange os casos de não conhecimento ou de inadmissibilidade do recurso.

3. CASO SUB JUDICE. À parte agravante foi dada a oportunidade de identificar o teor material de cada arquivo anexado aos autos eletrônicos, porém, não cumpriu, consoante bem esclarecido na decisão vergastada.

Consequentemente, o recurso não cumpre requisito imprescindível quanto à regularidade formal, que é hipótese de não conhecimento ou de inadmissibilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70072149453 (Nº CNJ: 0425139-20.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ficando-se na questão processual do não conhecimento ou inadmissibilidade, todas as demais questões argüidas no recurso ficam prejudicadas.

4. DISPOSITIVO. Nesses termos, desprovejo o agravo interno.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo Interno nº 70072149453, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: